



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003646-56.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.159

APELAÇÃO Nº 1003646-56.2024.8.26.0132 – CATANDUVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Juiz de 1ª Instância: Livia Marcelo Eduardo de Souza

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. PROTEÇÃO ANIMAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Catanduva, visando à condenação do réu na obrigação de destinar local adequado para acolhimento e tratamento de animais abandonados, ou celebrar convênios com entidades do terceiro setor. Sentença de improcedência sob o fundamento de que a Lei Estadual 12.916/08 não impõe tal obrigação aos municípios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Catanduva tem a obrigação de destinar local adequado para o acolhimento e tratamento de animais abandonados, com base em legislações federal, estadual e municipal.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

4. A legislação estadual e municipal estabelece a responsabilidade dos municípios em adotar políticas públicas para a proteção e bem-estar dos animais, não sendo uma questão de discricionariedade administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O Município tem a obrigação de adotar medidas para o acolhimento e tratamento de animais abandonados. 2. A omissão do poder público em proteger animais domésticos é vedada pela legislação vigente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 23, VII; art. 30, V; art. 225, § 1º, VII.

Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Lei Estadual nº 11.977/2005, Lei Estadual nº 12.916/2008.
Lei Municipal nº 4.257/2006.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1500760-71.2023.8.26.0452, Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001303-42.2022.8.26.0299, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2289090-35.2022.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04/07/2023.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de Catanduba** em que postula a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em destinar local adequado para recolhimento, alojamento, tratamento, vacinação, identificação e disponibilização de animais para adoção (cães e gatos), quando abandonados ou, alternativamente, celebrar convênios com entidades do terceiro setor.

Indeferida a liminar (f.273/274), a r. sentença de f.350/352 julgou improcedente a pretensão, sob o fundamento de que a Lei Estadual 12.916/08, não impõe obrigação aos Municípios a construir e manter abrigos para animais abandonados.

Inconformado, recorreu o Ministério Público do Estado de São Paulo. Sustenta que a recusa do Município em construir o abrigo implica em sofrimento aos animais abandonados, de modo que a própria população acaba por suprir a ausência do Poder Público na execução de medidas que são de sua atribuição. Ressalta que a responsabilidade do Município pode ser extraída da obrigação de prestar serviços públicos de interesse local (art.30, inciso V da CF) e de proteção ao meio ambiente (art.23, inciso VI e art. 225 da CF), que não fazem parte do mérito administrativo. Aduz ainda a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, Lei Estadual nº 11.977/2005, Lei Estadual nº 12.916/2008 e Lei Municipal

nº 4.257/2006 (art.25,§2º). Esclarece que a controvérsia recursal não versa sobre medidas de controle de zoonoses e campanhas de vacinação e adoção de animais, mas sim sobre o acolhimento e tratamento de animais abandonados, feridos ou vítimas de maus-tratos. Acrescenta que a chamada “Casa Pet” além de não se destinar aos animais abandonados está em construção há pelo menos dois anos, sem previsão de conclusão das obras. (f.361/373)

Recurso processado, com apresentação de contrarrazões de apelação (f.377/387).

A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo provimento do recurso (f.395/404)

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Verifica-se que a ação foi proposta para a condenação do Município de Catanduva na obrigação de fazer consistente em destinar local adequado para recolhimento, alojamento, tratamento, vacinação, identificação e disponibilização de animais para adoção (construção de canil/gatil público).

De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0718.0000169/2023-6 diante da constatação de existência de residência com diversos animais e ausência de canil/gatil público para acolhimento dos cães e gatos em situação de abandono e maus-tratos:

“Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Catanduva, através de representação encaminhada de forma anônima (nº 43.0718.0000088/2023-9), a informação de que a moradora da Rua Pirajuí, 755, Jardim Soto, em Catanduva/SP, estaria abrigando naquele endereço número expressivo de animais sadios e doentes e que o local seria completamente inadequado para a moradia e convivência desses animais, dada ausência ou deficiência de alimentação, medicamentos, condições de higiene, além de não

estarem devidamente vacinados e castrados. O expediente deu conta, ainda, da omissão do Poder Público nos cuidados para com animais errantes, atropelados, abandonados e em situação de maus-tratos, pois além de o MUNICÍPIO DE CATANDUVA não possuir local adequado para abrigar tais animais e prestar a devida assistência veterinária, caberia à população tomar a iniciativa, onerando-a em valores altos sem contrapartida municipal.

Preliminarmente, oficiou-se ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA solicitando que fosse realizada vistoria no endereço, constatação de maus-tratos aos animais por meio de médico veterinário e, em caso positivo, serem tomadas providências para sanar o problema e salvaguardar os animais; no mesmo ofício, solicitou-se informações sobre a existência ou inexistência de canil/gatil municipal e quais as medidas estariam sendo adotadas para cumprir as exigências previstas na Lei nº 12.916/2018. Em resposta, o MUNICÍPIO DE CATANDUVA encaminhou relatório de visitação elaborado pelo Zoológico Municipal dando conta de que foi constatada a presença de mais de cinquenta gatos e quatro cães no endereço, muitos deles magros e visivelmente doentes. Ficou confirmada, outrossim, a ausência de higiene e limpeza do local, que está tomado por entulhos, sujidades, mato alto e possível presença de escorpiões, além de ausência de local adequado para isolamento dos animais doentes. No mesmo relatório a equipe informou que a cuidadora é portadora de depressão e aparentemente sofre da síndrome “acumuladora de animais”. Diante de tais fatos, foi oficiado à 4ª Promotoria de Justiça de Catanduva/SP, com atribuição em matéria de Saúde Pública, para que tomasse conhecimento e providências que entendesse necessárias para o caso. Em segundo relatório, foi informado que a municipalidade realizou limpeza do imóvel e não fez o recolhimento dos animais, mas orientou a moradora a respeito dos cuidados para com eles e manutenção da salubridade do local.

Foi oficiado novamente ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA para que informasse sobre a existência ou inexistência de canil e gatil municipais e a resposta foi negativa.” (f.14)

O Município de Catanduva, por sua vez, esclareceu que “sobre o acolhimento de animais, a Unidade de Vigilância em Zoonoses acolhe apenas casos suspeitos de doenças que possam ser transmitidas para o ser humano e que sejam de relevância para a saúde pública, conforme documentos técnicos, portarias do Ministério da Saúde e leis que norteiam o serviço do Sistema Único de Saúde (SUS)” (f.206)

Pois bem.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, compete ao Poder Público garantir a preservação ao meio ambiente, bem como assegurar que os animais não sejam submetidos à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O artigo 23, inciso VII da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência comum entre os entes federativos na preservação da fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

De fato, verifica-se que os animais abandonados estão submetidos a condições inadequadas de alojamento, alimentação, segurança, saúde e bem-estar. A este respeito, a Lei Estadual nº 11.977/2005, no art.12 (Código de Proteção aos Animais do Estado) estabelece que é dever dos Municípios adotar políticas públicas específicas voltadas à proteção e bem-estar dos animais domésticos, medidas, portanto, que não estão incluídas no âmbito da discricionariedade administrativa:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*
- 3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

- 1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*
- 2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*
- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*
- 4. promover ações educativas e de conscientização em favor*

de políticas públicas que visem o bem-estar animal

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 12.916/2008 prevê a competência do Poder Executivo para viabilizar o desenvolvimento de medidas protetivas à cães e gatos:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

E mais especificamente quanto à disciplina legal do tema no Município de Catanduva, a Lei Municipal nº 4.257/2006 determina que os animais vítimas de abandono e maus tratos sem identificação deverão ser “*mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses*”.

Art. 25 Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar prática de maus tratos, bem como abandono de animais, junto ao telefone da Guarda Civil Municipal (153), que tomará as medidas necessárias que o caso requerer, o que o fará com o auxílio do Centro de Zoonoses.

§ 2º Cães e gatos não Identificados deverão ser, mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º Passados 10 (dez) dias da apreensão de qualquer cão ou gato, o Centro de Controle de Zoonoses terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para castrar, vacinar e vermifugar o animal apreendido.

Ressalta-se que a lei supracitada determina o acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, de modo que compete ao ente municipal adotar as medidas necessárias para tanto, dentre elas o

recolhimento ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

E com relação aos animais “não resgatados”, a lei municipal prevê a possibilidade de adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais. Em outras palavras, caso o animal não seja acolhido pelo órgão municipal competente ele poderá ser destinado à doação.

No entanto, é inadmissível possibilitar que o Município de Catanduva opte por manter o animal na situação de abandono, condição que se mostra contrária aos fins almejados pela Lei Municipal nº 4.257/2006, diante da omissão do ente municipal quanto à proteção de animais domésticos (cães/gatos).

Ou seja, ao contrário do que sustenta o Município de Catanduva, não é possível o poder público omitir-se diante de situação evidente de abandono de animais, visto que possui a obrigação de acolher cães e gatos no centro de zoonoses ou providenciar a adoção por particulares/entidades protetoras de animais. A Legislação Municipal, portanto, impede que os animais sejam mantidos em condições de insalubridade :

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II - cães e gatos, saudáveis ou não, que forem capturados estando ou não albergados, não poderão ser doados a qualquer tipo de estabelecimento ou pessoa física, que tenha o intuito, fim ou propósito de realizar experiências ou intervenções cirúrgicas com qualquer tipo de animal.

Além disso, este dispositivo normativo não condiciona o acolhimento à existência de zoonoses ou agressividade do cão/gato. E mais que isso, a Lei Municipal nº 4.257/2006 estabelece que após o acolhimento o Centro de Controle de Zoonoses tem o prazo de até 180 dias para castrar, vacinar e vermifugar o animal.

A este respeito, convém destacar que esta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente recentemente firmou entendimento sobre a questão e reconheceu o dever municipal de promover políticas públicas para acolhimento e proteção de cães e gatos abandonados e vítimas de maus-tratos:

“RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO. ANIMAIS. Município que não vem cumprindo satisfatoriamente com o dever de promover políticas públicas relativas à causa animal. Omissão evidenciada. Imprescindível o acolhimento parcial dos pedidos para obrigar o Município a adotar medidas necessárias para o tratamento, proteção, manutenção, promoção de campanhas e controle reprodutivo de cães e gatos, além da construção de canil e construção de gatis, de modo a acolher animais abandonados e regularizar a transferência daqueles abrigados de modo precário por voluntários. Providências que, devem ser feitas em conjunto com as castrações e atendimentos, observando os direitos animais previstos na legislação (art. 225, § 1º, inciso VII, Constituição Federal; Lei Estadual nº 12.916/2008; Lei Estadual nº 11.977/2005, além das normas locais – Lei nº 1.419/2008, Lei Complementar nº 1.825/2014, Lei nº 2.118/2019, Lei nº 2.324/2021 e Lei nº 2.355/2022). 2. RESERVA DO POSSÍVEL. Alegação de falta de recursos financeiros com o fim de se eximir do dever constitucional de preservar o meio ambiente e proteger os animais. Ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(...)

A base constitucional de reconhecimento do direito animal é o art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, que determina a

proteção da fauna e da flora por União, Estados e Municípios competência comum, instituída nos termos do art. 23, VII, do mesmo diploma. À vista dos comandos legais sobre a matéria, no contexto dos autos, é possível concluir que o Município não vem cumprindo satisfatoriamente o dever de promover políticas públicas relativas à causa animal, postura passível de repercussão na saúde dos munícipes, uma vez que cães e gatos podem, inclusive, tornar-se transmissores de doenças à comunidade.

(...)

Ocorre que instado, o Município informou não possuir serviço específico para recolher animais domésticos em situação de abandono, tampouco a existência de canil ou gatil municipal, restando evidenciado, portanto, o desrespeito à Constituição Federal e às próprias leis locais.

(...)

A justificativa da municipalidade baseada na reserva do possível não se sustenta, uma vez que as obrigações em questão não possuem grande impacto financeiro e já estão previstas na legislação municipal. Cabe a Administração garantir a destinação de valores para despesas essenciais, competindo demonstrar, de forma concreta, a inexistência de recursos para o cumprimento de obrigações prioritárias. Exatamente por isso não há que se falar em aplicação do princípio da reserva do possível, até porque inaplicável em questões ambientais.

(TJSP; Apelação Cível 1500760-71.2023.8.26.0452; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Destacam-se também precedentes deste E. Tribunal de

Justiça:

“APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Município de Jandira – Obrigação de fazer – Implantação de serviço de captura de animais abandonados/errantes e implementação de centro de controle de zoonoses com canil/gatil – Pedido procedente – Pretensão de reforma – Parcial possibilidade – Preliminar de competência de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente afastada – Eventuais efeitos no meio ambiente que ocorrem de maneira reflexa e secundária – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova requerida que não se mostra pertinente para a solução da controvérsia – Dever municipal decorrente de competência conferida pela Constituição Federal (artigo 30, I, da CF) e prevista em legislação estadual (Lei Estadual nº 11.977/05) e no Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município (Lei Municipal nº 2.306/20) – Município que tem o dever de implementar política pública permanente para recolhimento de animais abandonados – Bem estar animal e preservação da integridade física dos munícipes – Cumprimento das determinações legais que é dever do Poder Público e não se encontra em sua esfera de discricionariedade – Ausência de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes – Inadmissibilidade da escusa de limitação orçamentária – Multa diária – Fixação que deve guardar parâmetro com a obrigação que se pretende alcançar – Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Redução que se impõe – Impossibilidade de destinação de eventual multa a Fundo Municipal sem afetação à finalidade ambiental – Recurso parcialmente provido, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Apelação Cível 1001303-42.2022.8.26.0299; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Decisão agravada determinou o acolhimento pelo Município de cães antes abrigados pela Sra. Elisandra em canil municipal ou então o fornecimento de alimentação e demais insumos para a manutenção dos animais até serem recolhidos ou adotados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – Inconformismo do Município de Franca – Não cabimento – Admissão de associação postulante na qualidade de amicus curiae – Animais em condições de vulnerabilidade – Obrigação de aplicar as políticas públicas voltadas à proteção dos animais – Lotação máxima do canil municipal que acarreta necessidade da prestação alternativa fixada pelo juízo a quo – Fornecimento de alimentação e insumos suficientes para manutenção dos animais até eventual adoção – Responsabilidade decorrente do Programa Municipal de Doação de Ração, Medicamentos e Utensílios para Animais, instituído pela Lei Municipal 9.093/2021 – Mantida multa diária cominatória arbitrada – Possibilidade da fixação para o compelir ao cumprimento de obrigação – Inteligência do artigo 537 do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso não provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289090-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Ação civil pública – Obrigação dos Municípios recolher animais abandonados do espaço público em canil/gatil

albergue ou outro local – Tratamento médico veterinário, castração, identificação de dono, programa e controle de doação - Obrigação estabelecida em lei – Forma de se evitar maus tratos e assegurar a saúde do animal e também da população – Caso em que o Judiciário pode exercer o controle sobre o cumprimento da política administrativa – Caso em que já existe canil/gatil no local, capaz de abrigar os animais abandonados, não sendo necessária previsão orçamentária – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0011187-95.2014.8.26.0072; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS - Pretensão à condenação do Município à adoção de medidas visando à instalação e funcionamento adequado de Centro de Controle de Zoonoses municipal Demanda fundada nas garantias constitucionais à saúde, bem como à preservação do meio ambiente, da fauna e proteção dos animais contra maus-tratos, dirigidas aos três níveis da Federação (arts. 23, II, VI e VII, 24, VI e XII, 196 e 225, §1º, VII, da CF, e art. 193, X, da CE) Regulamentação da questão pela Leis Estaduais 11.977/05 e 12.916/08 e pela Lei Municipal 1.446/05 Ausência de recursos financeiros não comprovada Possibilidade de planejamento e contingenciamento do orçamento neste período - Prazo fixado para cumprimento razoável Instauração de inquérito civil há mais de cinco anos Multa diária, contudo, que deve ser reduzida e limitada - Sentença de procedência Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação

0000387-13.2014.8.26.0523; Relator (a): Reinaldo Miluzzi;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de
Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2016;
Data de Registro: 21/06/2016).

Neste mesmo sentido, consta do parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos a necessidade de proteção aos animais, inclusive mediante a construção de local adequado para acolhimento:

“Cuida-se de ação civil pública ajuizada para compelir o Município de Catanduva a implementar medidas efetivas de proteção à fauna, em especial o recolhimento, tratamento e destinação adequada de cães e gatos errantes. Ocorre que, a despeito de alegar a existência de políticas públicas voltadas ao controle populacional de animais, o próprio Município, em resposta ao ofício da Promotoria (fl. 180), reconheceu que não dispõe de canil ou gatil municipal destinado ao acolhimento de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

Embora haja referência a ações pontuais, como programas de castração e a elaboração de um projeto arquitetônico (fls. 220/222), tais medidas são claramente insuficientes diante da demanda concreta e persistente. A Secretaria de Meio Ambiente, em resposta ao ofício nº 176/2023 (fls. 244), limitou-se a informar a existência de projeto, sem indicar a disponibilidade de qualquer estrutura provisória ou parceria eficaz para o recolhimento de animais errantes, em flagrante descumprimento às diretrizes da Lei Estadual nº 12.916/2008.

(...)

Nessas hipóteses, o controle jurisdicional das omissões administrativas não só é legítimo como se torna necessário. O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado como escudo para perpetuar a inércia do administrador público,

especialmente diante de normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem deveres específicos de atuação. O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, é claro ao atribuir ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade —o que inclui, por evidente, a omissão estatal frente ao abandono sistemático.

(...)

A tutela jurídica do bem-estar animal, enquanto expressão de direito difuso, demanda a formulação e execução de políticas públicas efetivas, com especial protagonismo dos municípios, dada sua posição privilegiada como espaço de convivência cotidiana entre seres humanos e animais domésticos ou domesticados. Essas políticas devem abranger ações contínuas voltadas à prevenção de maus-tratos, promoção da saúde e acolhimento digno dos animais em situação de abandono, não apenas por sua dimensão ética, mas também pela repercussão direta na saúde coletiva e na salubridade ambiental.

(...)

A aplicação desse entendimento ao presente caso é imediata. A omissão do Município de Catanduva na formulação e execução de política pública eficaz de acolhimento e proteção de animais errantes —com reflexos diretos sobre a saúde pública, o equilíbrio ambiental e o bem-estar coletivo —caracteriza, nos termos do precedente citado, uma "deficiência grave do serviço", o que legitima a atuação corretiva do Poder Judiciário." (f.397/400)

Ressalto que questões atinentes à violação do meio ambiente e a proteção de animais domésticos não estão excluídas da apreciação do Poder Judiciário, inclusive para a fixação da obrigação de destinar local adequado para acolhimento de animais vítimas de abandono e maus-tratos, nos termos da Lei Municipal nº 4.257/2006, de modo que não se cogita, no caso, da possibilidade de que Poder o Judiciário esteja a substituir o administrador na fixação de políticas públicas.

O Município de Catanduva, portanto, possui responsabilidade pela adequada destinação de animais vítimas de abandono e maus-tratos, de modo que, no prazo de 180 dias, deve destinar local adequado para recolhimento, alojamento, tratamento, vacinação, identificação e disponibilização de animais para adoção, seja diretamente ou por meio de convênio com entidades do terceiro setor, sob pena de multa diária no valor de R1.000,00, limitada a R\$500.000,00, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal em Catanduva (FUMBEA – Lei 6.437/2023).

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de ação da civil pública ambiental proposta em face do **Município de Catanduva** (Processo nº **1003646-56.2024.8.26.0132** – 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, SP).

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator